



RESOLUÇÃO Nº 03/2016 - PROAC

A Professora Virgínia Paiva Dreux,
Pró-Reitora da Universidade da Região
da Campanha – URCAMP, no uso de
suas atribuições,

CONSIDERANDO a legislação em vigor que regula a matéria, Decreto-Lei 1.044/69, Lei 6.202/75, Lei 7.692/88 e Decreto-Lei nº 715/60, que dispõe sobre o Tratamento Excepcional;

RESOLVE:

Artigo 1º – Divulgar no âmbito acadêmico:

I – O Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções;

II – A Lei 6.202 de 17 de abril de 1975 que atribui a aluna em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituídos pelo Decreto-Lei supra citado;

III – O Decreto-Lei nº 715 de 30 de junho de 1.960 que abona falta para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas (Lei do Serviço Militar).

Artigo 2º - Em todos os casos citados efetiva-se o tratamento excepcional, mediante a seguinte providência no prazo de 48 horas a contar do início do fato gerador daquele direito:

I – Requerimento ao Coordenador do Curso, via Protogolo Geral, de tratamento excepcional, acompanhado de atestado.

Artigo 3º – O aluno terá direito a tratamento excepcional quando amparado na legislação acima e quando apresentar afastamento superior a 15 dias ininterruptos para o caso de recuperação de conteúdos para abono de faltas.

§1º - O interessado, ou através de procurador, deve providenciar junto ao Coordenador do Curso cientificar-se dos trabalhos domiciliares a serem prestados;

§2º – Às disciplinas de caráter prático não serão concedidos exercícios domiciliares.

Artigo 4º - O tratamento excepcional produz efeitos apenas no semestre em que é requerido, não sendo aceitos requerimentos para períodos anteriores. Na hipótese de permanência do impedimento, o tratamento excepcional deverá ser requerido a cada semestre, mediante comprovação.

Artigo 5º – A Instituição se reserva o direito de exigir, complementarmente, laudo médico previsto no Artigo 3º do Decreto-Lei 1.044/69.

Artigo 6º – Os casos não contemplados nesta Resolução deverão ser encaminhados aos respectivos Colegiados de Cursos.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

FORNEÇAM-SE CÓPIAS.

Gabinete da PROAC, aos 28 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.



Profª Virgínia Paiva Dreux

Pró-Reitora Acadêmica

URCAMP